



PROCESSO N.º 15.087/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR OFERECIDA PELA PESSOA JURÍDICA INNOVA SOLUÇÕES CORPORATIVAS, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 15/2026.

REPRESENTANTE: INNOVA SOLUÇÕES CORPORATIVAS.

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA E DIPAR DA AMAZÔNIA LTDA.

ADVOGADO: ISAAC MIRANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB/AM N.º 30318.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar oferecida pela pessoa jurídica Innova - Soluções Corporativas, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara e da Dipar da Amazônia Ltda., acerca de possíveis irregularidades no âmbito do pregão eletrônico nº 15/2026 cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para fornecimento de massa asfáltica do tipo CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) e de emulsões asfálticas.

A representante sustenta que a vencedora do referido pregão, Dipar da Amazônia Ltda., não demonstrou, no âmbito do certame, possuir estrutura própria de produção compatível com o objeto licitado.

Na verdade, a representada teria fornecido apenas contrato de locação de usina pertencente à outra pessoa jurídica, bem como licença ambiental também expedida em favor de terceiro, vinculando a execução do futuro contrato com a administração pública municipal à dependência de terceiros.

Ademais, os atestados de capacidade técnica fornecidos no curso da licitação em estudo não permitiriam, em razão de expressarem o fornecimento de insumos e do produto final (asfalto) em diversas modalidades, a identificação objetiva da atividade desempenhada e a aferição segura da experiência técnica declarada.

A representante destaca que haveria incompatibilidade econômico-financeira entre os valores (cerca de R\$ 130 milhões de reais em serviços prestados) descritos nos atestados apresentados pela pessoa jurídica DIPAR da





Amazônia no curso do pregão em estudo e os montantes registrados em demonstrações do resultado do exercício as quais, para os períodos de 2021 e 2022, revelaram valores que não seria condizentes com o cenário relatado nos citados atestados.

Por tais razões, a representante requereu, cautelarmente, a suspensão dos atos de homologação ou de assinatura de contrato, até que haja apreciação do mérito pelo Tribunal Pleno.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente manifestou-se por meio do Despacho nº 701/2026–GP (fls. 138/140), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Ao verificar a exordial e as documentações juntadas, emiti despacho (fls. 154/157) determinando a expedição de ofícios (fls. 161/162 e 165/166) aos representados os quais se manifestaram na forma de justificativas e documentos (fls. 175/375 e 376/513). É o breve relato. Passo a decidir.

Nos termos da Lei n.º 2.423/96, a concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento simultâneo de dois requisitos: probabilidade do direito invocado e o perigo na demora.

Em relação ao *fumus boni iuris*, apresento, após apreciar as argumentações lançadas nas manifestações que se fazem presentes nos autos, as seguintes ponderações.

A exordial do representante suscitou, para demonstrar a probabilidade do direito invocado, os seguintes questionamentos: 1) insuficiência de comprovação da capacidade de execução, 2) inconsistência dos atestados de capacidade técnica e 3) incompatibilidade econômico-financeira entre as quantidades constantes nos referidos atestados e os resultados descritos em balanço patrimonial.

Quanto à insuficiência de comprovação da capacidade de execução, a vencedora da licitação, de acordo com a exordial apresentada, não demonstrou, durante o desenvolvimento do pregão em exame, que possui estrutura própria de produção compatível com o objeto da licitação, o que seria suprido com o uso de instalações pertencentes a terceiros.





Por sua vez, a representada, Dipar da Amazônia, argumenta, com base no art. 67, III, da Lei n.º 14.133/2021, que o legislador não exige que as instalações e os equipamentos sejam de propriedade do licitante, mas que apenas estejam disponíveis no momento oportuno para executar o objeto contratual.

Ao avaliar o cenário descrito nesta representação, entendo que assiste razão à representante.

Nos termos do art. 122, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, revela-se possível a subcontratação de apenas partes do serviço até o limite autorizado pela administração pública, o que leva à conclusão lógica de que jamais será possível subcontratar a integralidade do objeto.

O referido dispositivo visa a permitir aos licitantes que possam suprir, usando-se do serviço prestado por terceiros, eventuais etapas necessárias à consecução do objeto, mas jamais sua integralidade.

No presente caso, a Dipar da Amazônia Ltda., vencedora do certame em análise, indica, ao mencionar que a estrutura necessária para executar o futuro contrato será disponibilizada integralmente por terceiro conforme se verifica de contrato de locação de fls. 206/207, que não domina, em qualquer nível operacional, o manejo do escopo almejado pela administração pública municipal.

Tal fato, inclusive, revela-se corroborado em razão de a representada sequer possuir licença de operação, em seu nome, expedida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, o que corrobora a tese de que ela realmente não reúne condições técnicas nem operacionais para entregar adequadamente o objeto perseguido pelo Município de Itacoatiara, o que pretende fazer, usando por completo, toda a estrutura operacional de terceiro.

Na verdade, as peculiaridades do caso em estudo indicam que, na prática, a Dipar da Amazônia Ltda. atuará como mera intermediária entre o Município de Itacoatiara e a pessoa jurídica Northpav Pavimentação e Locação Eireli, sendo esta a verdadeira executora do futuro contrato.

Desse modo, não se revela correto, com a pretensão de convencer a administração interessada de que preenche os requisitos inseridos no art. 67, III, da Lei de Licitações e Contratos, beneficiar-se por inteiro das características técnicas e operacionais pertencentes a terceiro, pois isso equivale, em termos práticos, à subcontratação integral, o que é vedado não somente pela Lei n.º 14.133/2021, como também pela cláusula décima quarta do instrumento convocatório (fls. 457/458).



Forte nas razões apresentadas, entendo, em sede de cognição sumária, que a licitante vencedora não apresenta, por si só, as características mínimas necessárias a mostrar que possui condições de atender o objeto contratual.

Em relação ao teor dos atestados de capacidade técnica apresentados, os representados tiveram oportunidade, diante dos questionamentos suscitados pela representante, de demonstrar, por meio documental hábil, como, por exemplo, notas fiscais, recibos e transferências bancárias, que, de fato, a Dipar da Amazônia Ltda. havia fornecido os insumos nas quantidades descritas nos atestados de fls. 201/202 às pessoas jurídicas Aviamento da Amazônia Ltda. e P&A.

No entanto, ambos não enfrentaram tal ônus, aliás, apenas refutaram genericamente as acusações lançadas pela representante.

Em que pese não ser possível afirmar que os atestados de capacidade técnica que instruem os autos não são idôneos, o silêncio dos representados em refutar, documentalmente, as dúvidas lançadas levam-me a, neste momento em que o processo carece de análise especializada por parte da DILCON, adotar, com base no ceticismo profissional, um posicionamento mais crítico quanto à validade dos mencionados atestados.

Em outras palavras, não havendo outras fontes que possam, ao menos por amostragem, corroborar o conteúdo dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Dipar da Amazônia Ltda. no curso do pregão em exame, infiro, neste momento, que eles não se prestam a comprovar que a licitante vencedora tinha fornecido, em outras épocas, objeto similar ao que foi licitado.

Além disso, a variedade de itens derivados de petróleo (CAP 50/70, RR-1C, RR-2C e CM-30) que supostamente foram comercializados pela representada antes do certame em estudo indica a necessidade de licenças por parte das instituições competentes, a exemplo, da Agência Nacional do Petróleo, para comercializá-los.

No entanto, nem o Executivo Municipal nem a pessoa jurídica privada lograram êxito em demonstrar que esta detinha, à época em que supostamente houve a venda dos mencionados produtos àqueles que emitiram os atestados de fls. 201/202, as devidas autorizações, o que me leva, uma vez mais, a ser cético quanto à fidedignidade do conteúdo das documentações apresentadas com o fim de comprovar a capacidade técnica da licitante interessada.

Quanto à incompatibilidade econômico-financeira entre as quantidades constantes nos atestados de fls. 201/202 e os resultados descritos em balanços patrimoniais da pessoa jurídica Dipar da Amazônia Ltda., os representados não



se desincumbiram do ônus de comprovar que o volume de vendas aparentemente realizado entre os anos de 2020 a 2022 era compatível com os créditos descritos na mencionada demonstração contábil.

Tal cenário sugere que a licitante vencedora do pregão em exame não forneceu, nas quantidades descritas nos atestados de fls. 201/202, os produtos ali descritos.

Por todo o exposto, concluo que a probabilidade do direito está caracterizada nos autos.

Acerca do periculum in mora, entendo que tal requisito se faz presente em razão da inequívoca caracterização de subcontratação total do objeto licitado.

Nos termos da jurisprudência (Acórdão n.º 8968/2020-TCU-Segunda Câmara, de Relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)¹ do Tribunal de Contas da União, a ocorrência de subcontratação integral é situação com potencial para ensejar débito o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral, senão veja-se abaixo:

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO DA EX-PREFEITA E DA FIRMA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA. REVELIA DA EX-ALCAIDE. **SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS. ENTENDIMENTO DO TCU ACERCA DO VALOR PAGO AOS SUBCONTRATADOS.** VEÍCULOS DE CARGA E EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO UTILIZADOS PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. 1) Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, com aplicação de multa, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos para aplicação no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE. 2) **A subcontratação total do objeto**, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), **é situação ensejadora de débito**, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na

1

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO:5472%20ANOACORDAO:2022%20COLEGIADO:%22Segunda%20C%C3%A2mara%22/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0



subcontratação integral. Pelo débito respondem, em regime de solidariedade, a empresa contratada e os gestores que permitiram a subcontratação total. (Grifos acrescidos)

No presente caso, revela-se notório que o Município de Itacoatiara poderia obter, em respeito ao princípio da economicidade, melhores resultados financeiros se o certame em estudo tivesse selecionado pessoa jurídica capaz de, por si mesma, executar substancialmente o objeto almejado ao invés de funcionar como mera intermediária entre a administração pública e aquele que efetivamente irá executar o futuro contrato (subcontratado).

Diante do exposto, entendo que o dano ao erário é iminente, pois o custo para obter o objeto almejado será maior ao erário municipal, já que a Dipar da Amazônia Ltda. (na condição de aparente prestadora de serviços), por razões óbvias, almeja lucro com a intermediação que pretende realizar entre a Northpav e o Município de Itacoatiara.

Forte nas razões apresentadas, concluo que os requisitos indispensáveis à tutela provisória de urgência encontram-se preenchidos, **DECIDO MONOCRATICAMENTE:**

1) **CONCEDER MEDIDA CAUTELAR** requerida por Innova - Soluções Corporativas, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara e da Dipar da Amazônia Ltda., determinando ao Prefeito Municipal de Itacoatiara que se abstenha de realizar contratação decorrente da ata de registro de preços nº 015/2026 (fls. 375), até ulterior deliberação do caso pelo Tribunal Pleno;

2) **REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU**, a fim de adotar as seguintes providências:

a) **Divulgação da presente decisão** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;

b) **Ciência da presente decisão** à pessoa jurídica Innova - Soluções Corporativas, na qualidade de representante, à Prefeitura Municipal de Itacoatiara na pessoa de seus patronos e à pessoa jurídica Dipar da Amazônia Ltda, na qualidade de representadas;

c) Após o cumprimento das determinações acima, **ENCAMINHAR OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO LICITAÇÕES E CONTRATOS (DILCON)**, para que essa instrua os presentes autos com a elaboração





de laudo técnico conclusivo acerca da representação em exame e, em seguida, envie o feito ao douto Ministério Público de Contas para que possa emitir Parecer quanto ao caso;

d) Retornem os autos conclusos ao Relator para análise de mérito.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº 15930/2026

ÓRGÃO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: C.B DE OLIVEIRA

REPRESENTADO (S): AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM E SR. MARCOS PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE (PREGOEIRO)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar *inaudita altera parte*, formulada por C. B. DE OLIVEIRA, licitante interessada no Pregão Eletrônico SRP nº 004/2026/COL/AADESAM, deflagrado pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de agenciamento de passagens aéreas, fluviais e terrestres, nacionais e internacionais, com valor total estimado em R\$ 15.221.368,58 (quinze milhões, duzentos e vinte e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

